



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 2041890-11.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araras, em que é embargante ROBERTINO EVANGELISTA SOUSSA DA CRUZ, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração nº 2041890-11.2025.8.26.0000/50000
3ª Vara Cível de Araras (proc. nº 1000333-44.2025.8.26.0038)
Embargante: Robertino Evangelista Sousa da Cruz
Voto nº 38512.

- Embargos de declaração - Ausência de omissão no acórdão – Caráter infringente - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante ao v. acórdão de fls. 23/31, sustentando que: a) “a decisão embargada, ao analisar a ação de busca e apreensão, silenciou sobre um ponto crucial: a validade da notificação extrajudicial enviada ao Embargante, que retornou com a expressiva indicação “NÃO PROCURADO”” (sic, fl. 2 dos embargos); b) “mora, por sua vez, não se configura apenas pelo decurso do prazo, mas pela demonstração de que o devedor foi devidamente cientificado da dívida e da necessidade de pagamento” (sic, fl. 2 dos embargos); c) “a notificação extrajudicial, nesse contexto, serve como o instrumento legal para cientificar o devedor, concedendo-lhe a oportunidade de purgar a mora antes da propositura da ação” (sic, fl. 2 dos embargos); d) “a ausência de recebimento da notificação, por motivos alheios à vontade do Embargante, impede que ele exerça o direito de purgar a mora, direito este garantido pela legislação” (sic, fl. 2 dos embargos). Pede o acolhimento dos embargos, para: “a) que seja suprida a omissão da decisão embargada, analisando o fundamento legal que justifica a exigência da notificação, considerando que a correspondência retornou com a indicação “NÃO PROCURADO”, “b. Que seja esclarecido se a notificação enviada, que não foi entregue ao destinatário, cumpriu com o propósito de cientificar o devedor sobre a dívida em aberto, possibilitando sua regularização”c. Que seja analisada a possibilidade de considerar suprida a exigência de notificação em casos como o presente, nos quais a correspondência retorna com a indicação “NÃO PROCURADO”” (sic, fl. 4 dos embargos).

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos, mas não os acolho, pois o acórdão não padece de omissão que deva ser suprida.

Embargos de declaração não se destinam a discutir os fundamentos do acórdão, mas a suprir o que porventura tenha faltado e, neste caso, nada há a suprir.

Com efeito, as alegações do embargante apenas reproduzem argumentos expressamente apreciados e refutados no acórdão, com a intenção de reverter o resultado do julgamento, com o qual ele não se conforma, porque lhe foi desfavorável.

O acórdão foi bem fundamentado e enfrentou detida e pormenorizadamente “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil), deixando explicitado que “(...) Considera-se cumprido o requisito tanto quanto haja prova de que a comunicação chegou ao endereço do devedor, dispensando-se o recebimento, na linha da tese agora definida no julgamento do Recurso Especial nº 1.951.888 (Repetitivo Tema 1132), de 9.8.2023, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. (1) Neste caso, o autor encaminhou notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constante do contrato (fls. 52), o que bastou para comprovar a mora, conforme o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, embora ela não tenha sido entregue (fl. 61). (...)” (fl. 26 do agravo).

Sobre a insistente alegação do réu, o ora embargante, quanto à não comprovação da mora, a Turma Julgadora manifestou-se no v. acórdão, para enfim concluir que: “Além do mais, como dito, o réu foi citado e, como se sabe, a citação tem como um dos efeitos o de constituir o devedor em mora. Sendo assim, a mora também foi comprovada pelo modo mais eficaz, a citação” (fl. 28 do agravo).

Então, não há omissão a ser reconhecida.

A propósito, os dispositivos legais pertinentes ao caso foram analisados, mas deles não decorre a conclusão a que chegou o embargante, não havendo motivo para reproduzir, no acórdão, números de dispositivos legais, menos ainda os impertinentes ou inaplicáveis, porque as

decisões judiciais devem conter fundamento jurídico, não mera reprodução de leis ou artigos.

Vê-se, portanto, que os argumentos oferecidos nos embargos apenas expressam insatisfação com o resultado do julgamento, procurando forçar interpretação que favoreça o embargante, inexistindo amparo para o pedido que, na verdade, visa obtenção de efeito infringente, o que é inviável em sede de embargos.

Lembra-se, apenas, que, como se sabe, prequestionamento não é numérico, mas temático, já tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido o seguinte: “No que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo”” (STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 16/08/2001).

Diante disso e não havendo necessidade de suprir o que já foi decidido, rejeito os embargos de declaração.

SILVIA ROCHA
Relatora